LEI N.º 1.978 **De 30 de Maio de 2001**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTI DROGAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para implementar a política municipal de combate às drogas, fica criado o Conselho Municipal antidrogas, junto à Secretaria Municipal de Saúde, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º - O Município implementará política públicas de combate às drogas como fator de desenvolvimento social e combate à violência.

Art. 3º - A política municipal de combate às drogas, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município compreende todas as iniciativas ligadas à palestras, seminários, e demais atividades congêneres, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei, coordenará todos os programas oficiais como os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades que venham combater as drogas em todos os segmentos da sociedade, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - O CANDROGAS será composto por onze membros, indicados para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 6º - O Conselho Municipal de combate às drogas – CANDROGAS, terá a seguinte composição:

I - Quatro representantes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Um representante escolhido entre as entidades não governamentais ligadas ao combate de drogas;

III - Um representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Tocantins;

IV - Um representante da Associação dos Cabos e Soldados de Araguaína, Estado do Tocantins;

V - Um representante escolhido pela Associação dos Artesãos de Araguaína, Estado do Tocantins;

VI - Um representante escolhido pela Maçonaria;

VII - Um representante escolhido dentre os Conselheiros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, indicado pelo Juíz da Infância e Adolescência da Comarca de Araguaína;

VIII - Um representante escolhido e indicado pela Ordem dos Advogados-Subseção de Araguaína, Estado do Tocantins.

Parágrafo I - O CANDROGAS poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

Parágrafo II – O Presidente do CANDROGAS será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo III – As funções de membro do CANDROGAS não serão remuneradas.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de combate às drogas compete:

I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de combate às drogas;

II - Propor resolução, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de combate às drogas em Araguaína;

III - Opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, quando solicitado, sobre Projetos de Leis que se relacionarem com o combate às drogas ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - Desenvolver programas e projetos de interesse público, visando incrementar o combate às drogas, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover atividades que venham combater e erradicar o uso de drogas em nosso Município de Araguaína;

VI - Estudar forma sistemática e permanente de combate às drogas no município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse deste Projeto de Lei, notadamente no que tange ao seu objetivo principal;

VIII - Manter cadastro de informações dos dependentes bem como o andamento de seu tratamento médico;

IX - Promover e divulgar as atividades ligadas ao combate às drogas no Município;

X - Apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento dos estudos de combate às drogas;

XI - Promover e divulgar as atividades ligadas ao combate às drogas;

XII - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de combate às drogas, com objetivo de proceder o intercâmbio de interesse antidrogas;

XIII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

XIV - Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa privada, planos, programas e projetos que visem ao combate às drogas, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XV - Examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XVI - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVII - Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVIII - Organizar seu regimento interno.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de Maio de 2001.

Valderez Castelo Branco Martins
Prefeita Municipal